

## PROJETO DE LEI Nº 2.384, DE 2023

Disciplina a proclamação de resultados de julgamentos, na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e dispõe sobre conformidade tributária no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e sobre o contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade.

### EMENDA Nº / 2023

(Da Sra. Adriana Ventura - NOVO/SP e outros)

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 2.384, de 5 de maio de 2023, os seguintes dispositivos:

Art. XX A Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....

.....  
§ 5º A transação de créditos de natureza tributária será realizada nos termos do art. 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), considerados para esse fim como litígio os débitos em contencioso ou em cobrança em âmbito administrativo ou judicial.” (NR)

“Art. 2º .....

.....  
I - por proposta individual ou por adesão, na cobrança de créditos inscritos na dívida ativa da União, de suas autarquias e fundações públicas, na cobrança de créditos que seja competência da Procuradoria-Geral da União, ou em cobrança administrativa e contencioso administrativo fiscal;” (NR)

II - por adesão, nos demais casos de contencioso judicial ou administrativo tributário ou de cobrança administrativa; e

”

(NR)

“Art. 10-A. A transação na cobrança de créditos tributários em contencioso administrativo fiscal ou em cobrança administrativa não inscrita em dívida ativa da União poderá ser proposta pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, de forma individual ou por adesão, ou por iniciativa do devedor.” (NR)

“Art. 11. .....

I - a concessão de descontos nas multas, nos juros e nos encargos legais relativos a créditos a serem transacionados que sejam classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação, conforme critérios estabelecidos pela autoridade competente, nos termos do parágrafo único do art. 14 desta Lei;



§ 1º É permitida a utilização de mais de uma das alternativas previstas nos incisos I, II, III, IV e V do caput deste artigo para o equacionamento dos créditos objetos da transação.

§ 1º-A. Após a incidência dos descontos previstos no inciso I do **caput** deste artigo, se houver, a liquidação de valores será realizada no âmbito do processo administrativo de transação para fins da amortização do saldo devedor transacionado a que se refere o inciso IV do **caput** deste artigo e será de critério exclusivo da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para créditos em cobrança administrativa ou em contencioso administrativo fiscal, ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), para créditos inscritos em dívida ativa da União, sendo adotada em casos excepcionais para a melhor e efetiva composição do plano de regularização.

§ 2º.....

IV - envolva créditos não inscritos em dívida ativa da União, exceto aqueles sob responsabilidade da Procuradoria-Geral da União ou em cobrança administrativa e contencioso administrativo fiscal de que trata o art. 10-A.

”

(NR)

“Art. 13. Compete ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional, quanto aos créditos inscritos em dívida ativa, e ao Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, quanto aos créditos em cobrança administrativa e em contencioso administrativo fiscal, assinar o termo de transação realizado de forma individual, diretamente ou por autoridade delegada.”

(NR)

“Art. 14. Compete ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional, quanto aos créditos inscritos em dívida ativa, e ao Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, quanto aos créditos em cobrança administrativa e em contencioso administrativo fiscal, disciplinar, por ato próprio:

Parágrafo único – Caberá ao Secretário Especial da Receita Federal do Brasil e ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional disciplinar, por ato conjunto, os critérios para aferição do grau de recuperabilidade das dívidas, os parâmetros para aceitação da transação individual e a concessão de descontos, entre eles o insucesso dos meios ordinários e convencionais de cobrança e a vinculação dos benefícios a critérios preferencialmente objetivos que incluem ainda a sua temporalidade, a capacidade contributiva do devedor e os custos da cobrança.” (NR)

Art. XX O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 21. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência a unidade preparadora declarará a revelia, hipótese em que o crédito tributário será considerado definitivamente constituído, e o processo permanecerá no órgão preparador pelo prazo de até 120 (cento e vinte) dias para cobrança amigável, inclusive na forma do art. 10-A da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020.

” (NR)



## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa possibilitar que a Receita Federal possa transacionar os seus débitos que estão em fase de cobrança administrativa. Com isso, o contribuinte não precisará esperar que o débito seja enviado para inscrição em dívida ativa, onde o seu débito é acrescido em 20% a título de encargos legais. Ou seja, o contribuinte hoje tem que se sujeitar a um aumento do seu débito para só assim conseguir propor a transação e conseguir um desconto sobre um montante maior.

Além disso, trata-se de uma medida de simplificação e de melhoria do ambiente de negócios, visto que cerca de R\$ 500 bilhões se encontravam em fase de cobrança na Receita Federal no final de 2022. Em tese, todo esse valor poderia ser transacionado sem que o contribuinte precise aguardar pelo envio para inscrição, o que além de aumentar o valor do seu débito em 20%, representa um processo mais demorado e burocrático.

Por fim, a alteração do art. 21 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, aumenta o tempo útil para que o contribuinte possa transacionar seus débitos no âmbito da Receita Federal.

Pelas razões expostas, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 26 de junho de 2023.

**Deputada Adriana Ventura  
NOVO / SP**

**Deputado Federal GILSON MARQUES  
NOVO/SC**

**Deputado Federal MARCEL VAN HATTEM  
NOVO/RS**



\* C D 2 3 5 2 7 4 8 5 9 4 0 0 \*



## **Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Da Sra. Adriana Ventura)**

Disciplina a proclamação de resultados de julgamentos, na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e dispõe sobre conformidade tributária no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e sobre o contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade.

Assinaram eletronicamente o documento CD235274859400, nesta ordem:

- 1 Dep. Adriana Ventura (NOVO/SP)
- 2 Dep. Kim Kataguiri (UNIÃO/SP) - VICE-LÍDER do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA

